

<b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b>	<b>Processo n.</b>	<b>200.906/2019</b>
	<i>Data</i>	
	<i>Folha nº</i>	
	<i>Rubrica</i>	
Interessado:	<b>Departamento Administrativo</b>	

**Despacho. Visto.**

Trata o presente de pedido de impugnação apresentado pela empresa GL Comercial LTDA, no dia 02 de outubro de 2019, ao Edital do Pregão nº 032-2/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A solicitação da empresa foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 12 do Decreto Municipal 4.529/03.

**DO RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante alega que o edital está indevidamente destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Requer ainda a inclusão e estabelecimento de cota reservada de até 25% do referido lote para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, no estrito cumprimento da Lei Complementar 123/06.

Por fim, afirma que o valor máximo a ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte não pode ser superior à R\$ 80.000,00.

**DA ANÁLISE**

A exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório é obrigatória em casos cujo valor total seja de até R\$ 80.000,00, conforme Art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/06:



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Caso esse que não se aplica, tendo que o valor total estimado dessa licitação ultrapassa o limite.

Quando uma licitação tem seu valor estimado acima de R\$ 80.000,00, a administração deve prever cota de até 25% para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, por força do Art. 48, inciso III:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se que nesse inciso, não é estipulado nenhum teto para o valor da cota, sendo o R\$ 80.000,00 aplicado apenas ao inciso I.



Contudo, como podemos observar o edital não está destinado exclusivamente a MEs e EPPs, e sim, prevê a cota máxima de 25% de exclusividade:

“Licitação com itens inicialmente destinados exclusivamente às MEs e EPPs e itens destinados a ampla participação”

E, conforme constam nos Anexos “I - Especificações dos Materiais” e “VIII - Estimativa de Preços de Mercado” os Lotes 07, 10, 11, 12, 13, 18, 21, 22, 23 e 24 estão destinados à Ampla participação e os demais definidos como “Exclusivo ME/EPP”.

Em relação a cota definida, é calculado 25% do valor total da licitação e, em seguida, somados os lotes de menor valor até atingir o menor valor mais próximo ao máximo.

Do total estimado dessa licitação – R\$ 946.796,16 – calcula-se a cota máxima de 25% - R\$ 236.99,04 – e soma-se os lotes em ordem crescente sem que ultrapassem a cota – 28, 38, 39, 40, 29, 42, 33, 30, 41, 19, 31, 16, 14, 34, 5, 26, 1, 35, 20, 32, 6, 15, 8, 37, 4, 17, 36, 2, 3, 27, 9 e 25 = R\$ 225.574,50 (23,82%) – que passam a ser inicialmente Exclusivos a ME/EPP e os demais – 12, 22, 21, 7, 18, 23, 13, 24, 10 e 11 – a Ampla concorrência.

Ocorre ainda que a exclusividade é inicial e restrita a existência de três propostas válidas concorrentes, conforme previsto pelo Art. 49, inciso II dessa lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

PREGÃO Nº 045/2019 - PROCESSO Nº 201.293/2019

**DA CONCLUSÃO**

Como a exigência do edital é justificada, não caracterizando restrição indevida, é evidente que não há vício no edital.

Assim, nego provimento à impugnação apresentada pela empresa GL Comercial LTDA, nas condições acima, e decido por manter as exigências e condições do Edital.

Mogi das Cruzes, 03 de outubro de 2019



**GLAUCO LUIZ SILVA**  
Diretor Geral

